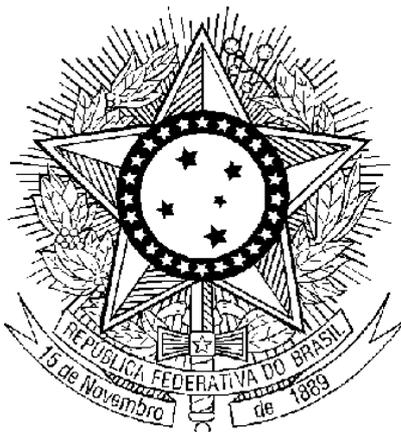


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
AG. DEFINIÇÃO –  
PARECERES  
DIVERGENTES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.342-B, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 245/07**  
**OFÍCIO Nº 875/10 - SF**

Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do registro dos óbitos mensalmente ocorridos; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 920/11 e 3914/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PAULO FOLETTI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 920/11 e 3914/12, apensados (relator: DEP. OSMAR TERRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 920/11 e 3.914/12

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. ....

.....  
 § 5º Nas localidades que dispõem de acesso à internet, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá utilizar-se desse meio para enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as informações de que trata este artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2010.

Senador Marconi Perillo  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I  
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 9.476, de 23/7/1997*)

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*)

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*)

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 920, DE 2011**

### **(Do Sr. Fabio Trad)**

Dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7342/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartórios de Registro Civil em todo território nacional deverão informar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a ocorrência de óbitos constantes de seus registros à Superintendência de Seguros Privados – Susep, que será responsável pela divulgação dessas informações exclusivamente às sociedades seguradoras que operam cobertura de riscos para caso de morte, natural ou acidental, em plano de seguro de pessoas naturais.

§ 1º A informação dos óbitos pelos cartórios de Registro Civil, sediados em todo território nacional, será efetivada por intermédio do Sistema de Óbitos versão Internet (Sisobinet).

§ 2º No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação oficial desta lei, a Susep, com a colaboração da Dataprev – Empresa de processamento de

dados das Previdência Social, regulamentará as condições operacionais para implantação do fluxo de comunicação entre os cartórios de Registro Civil e as sociedades seguradoras.

§ 3º A não observância, pelo servidor ou notário, do disposto no *caput* deste artigo, o sujeitará às penalidades previstas, respectivamente, no art. 127 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º As sociedades seguradoras, após receberem as informações dos óbitos por intermédio do sistema Sisobinet, na forma prevista no art. 1º desta lei, deverão, semanalmente, verificar e confrontar suas bases de dados de nomes de segurados para, em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dessas informações, comunicarem aos respectivos beneficiários nomeados nas apólices a ocorrência do sinistro ocorrido e a conseqüente abertura de processo para habilitação ao pagamento de indenizações devidas no termos contratados.

§ 1º As cartas a serem enviadas pela sociedades seguradoras aos beneficiários serão remetidas com aviso de recebimento (AR).

§ 2º As sociedades seguradoras e seus administradores que não cumprirem o disposto neste artigo sujeitam-se às penalidades previstas no art. 108 e seguintes do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 2001 que o sistema informatizado de óbito, denominado Sisobinet, foi criado no Brasil, por intermédio da Portaria Ministerial (MPS) nº 862, de 26 de março, com o propósito de abastecer a Previdência Social com informações sobre os óbitos verificados no país, evitando-se assim o pagamento fraudulento de benefícios e pensões.

Pois bem, tal ferramenta da tecnologia é muito valiosa também para auxiliar os beneficiários de seguros de vida, no sentido de serem devidamente informados de possíveis apólices de seguros de vida efetuadas em seu favor.

É muito comum que as pessoas, indicadas como beneficiárias em apólices de seguros de vida, não saibam dessa condição e perdem a oportunidade de acionarem seus direitos, em tempo hábil, junto às seguradoras. Essas seguradoras, por sua vez, não possuem qualquer interesse em agilizar tais

processos e comunicar rapidamente os beneficiários das apólices de seguros de vida, resultando num sistema ineficiente e prejudicial a essas pessoas, quase sempre fragilizadas pela perda do ente querido ou segurado.

Desse modo, vislumbramos a necessidade de normatizar a conduta das seguradoras, oferecendo-lhes um bom instrumento tecnológico que já está disponível no país, como é o caso do Sisobinet.

A Dataprev já disponibiliza e gere o sistema junto aos cartórios de Registro Civil do país inteiro e tem plenas condições de colaborar com a Susep na implantação desse sistema junto às seguradoras.

Pela simplicidade e importância das medidas aqui propostas, acreditamos que o sistema de gestão de seguros de vida no Brasil conhecerá um grande salto de qualidade, resultando em maior eficiência e credibilidade na prestação desses serviços junto ao público.

Por tal razão, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011.

Deputado FÁBIO TRAD

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR**

.....

**CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES**

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

.....

.....

## LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

.....

#### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
  - II - multa;
  - III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
  - IV - perda da delegação.
- .....
- .....

## DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

### CAPÍTULO X DO REGIME REPRESSIVO *(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010)

I - advertência; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

VI - *(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

VII - *(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

VIII - *(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

IX - *(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento

antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retosseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 111. Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

- a) ([Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))
- b) ([Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))
- c) ([Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))
- d) ([Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))
- e) ([Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))
- f) ([Revogada pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re](#))
- g) ([Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))
- h) ([Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))
- i) ([Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais). [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 114. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art. 116. [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re e pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 117. A cassação da carta patente se fará nas hipóteses de infringência dos artigos 81 e 82, nos casos previstos no artigo 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras " c " e " i " do artigo 111, todos do presente Decreto-lei.

Art. 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art. 120. Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art. 121. Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

CAPÍTULO XI  
DOS CORRETORES DE SEGUROS  
*(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art. 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art. 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

- a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art. 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010)*

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem.

Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei. *(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

CAPÍTULO XII  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS  
*(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

**Seção I**  
**Do Seguro-Saúde**

Art. 129. Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar.

Art. 130. A garantia do Seguro-Saúde consistirá no pagamento em dinheiro, efetuado pela Sociedade Seguradora, à pessoa física ou jurídica prestante da assistência médico-hospitalar ao segurado.

§ 1º A cobertura do Seguro-Saúde ficará sujeita ao regime de franquia, de acordo com os critérios fixados pelo CNSP.

§ 2º A livre escolha do médico e do hospital é condição obrigatória nos contratos referidos no artigo anterior.

Art. 131. Para os efeitos do artigo 130 deste Decreto-lei, o CNSP estabelecerá tabelas de honorários médico-hospitalares e fixará percentuais de participação obrigatória dos segurados nos sinistros.

§ 1º Na elaboração das tabelas, o CNSP observará a média regional dos honorários e a renda média dos pacientes, incluindo a possibilidade da ampliação voluntária da cobertura pelo acréscimo do prêmio.

§ 2º Na fixação das percentagens de participação, o CNSP levará em conta os índices salariais dos segurados e seus encargos familiares.

Art. 132. O pagamento das despesas cobertas pelo Seguro-Saúde dependerá de apresentação da documentação médico hospitalar que possibilite a identificação do sinistro.  
*(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

Art. 133. É vedado às Sociedades Seguradoras acumular assistência financeira com assistência médico-hospitalar.

Art. 134. As sociedades civis ou comerciais que, na data deste Decreto-lei, tenham vendido títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, títulos de saúde ou seguros sob qualquer outra denominação, para atendimento médico, farmacêutico e hospitalar, integral ou parcial, ficam proibidas de efetuar novas transações do mesmo gênero, ressalvado o disposto no art. 135. *(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

§ 1º As Sociedades civis e comerciais que se enquadrem no disposto neste artigo poderão continuar prestando os serviços nele referidos exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas com as quais os tenham ajustado ante da promulgação deste Decreto-lei, facultada opção bilateral pelo regime do Seguro-Saúde.

§ 2º No caso da opção prevista no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas prestantes da assistência médica, farmacêutica e hospitalar, ora regulada, ficarão responsáveis pela contribuição do Seguro-Saúde devida pelas pessoas físicas optantes.

§ 3º Ficam excluídas das obrigações previstas neste artigo as Sociedades Beneficentes que estiverem em funcionamento na data da promulgação desse Decreto-lei, as quais poderão preferir o regime do Seguro-Saúde a qualquer tempo.

Art. 135. As entidades organizadas sem objetivo de lucro, por profissionais médicos e paramédicos ou por estabelecimentos hospitalares, visando a institucionalizar suas atividades para a prática da medicina social e para a melhoria das condições técnicas e econômicas dos serviços assistenciais, isoladamente ou em regime de associação, poderão operar sistemas próprios de pré-pagamento de serviços médicos e/ou hospitalares, sujeitas ao que dispuser a Regulamentação desta Lei, às resoluções do CNSP e à fiscalização dos órgãos competentes.

## Seção II

Art. 136. Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 1º Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC.

§ 2º Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C.

§ 3º Serão considerados extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, a partir da criação dos cargos correspondentes nos quadros da SUSEP, os 8 (oito) cargos em comissão do Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C. [Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967](#)

Art. 137. Os funcionários atualmente em exercício do DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio. [Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967](#)

Art. 138. Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração pública federal, centralizada e descentralizada, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens relativos aos cargos que ocuparem. [Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967](#)

Art. 139. Os servidores requisitados antes da aprovação, pelo CNSP, do Quadro de Pessoal da SUSEP, poderão nele ser aproveitado, desde que consultados os interesses da Autarquia e dos Servidores.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo implica na aceitação do regime de pessoal da SUSEP devendo ser contado o tempo de serviço, no órgão de origem, para todos os efeitos legais. [Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967](#)

Art. 140. As dotações consignadas no Orçamento da União, para o exercício de 1967, à conta do DNSPC, serão transferidas para a SUSEP excluídas as relativas às despesas decorrentes de vencimentos e vantagens de Pessoal Permanente.

Art. 141. Fica dissolvida a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, competindo ao Ministério da Agricultura promover sua liquidação e aproveitamento de seu pessoal.

Art. 142. Ficam incorporadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural:

a) Fundo de Estabilidade do seguro Agrário, a que se refere o artigo 3º da Lei 2.168, de 11 de janeiro de 1954; [Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967](#)

b) O Fundo de Estabilização previsto no artigo 3º da Lei nº 4.430, de 20 de outubro de 1964.

Art. 143. Os órgãos do Poder Público que operam em seguros privados enquadrarão suas atividades ao regime deste Decreto-Lei no prazo de cento e oitenta dias, ficando autorizados a constituir a necessária Sociedade Anônima ou Cooperativa.

§ 1º As Associações de Classe, de Beneficência e de Socorros mútuos e os Montepios que instituem pensões ou pecúlios, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste Decreto-Lei, facultado ao CNSP mandar fiscalizá-los se e quando julgar conveniente.

§ 2º As Sociedades Seguradoras estrangeiras que operam no País adaptarão suas organizações às novas exigências legais, no prazo deste artigo e nas condições determinadas pelo CNSP. [\*\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)\*](#)

Art. 144. O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no artigo 20 deste Decreto-Lei. [\*\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)\*](#)

Art. 145. Até a instalação do CNSP e da SUSEP, será mantida a jurisdição e a competência do DNSPC, conservadas em vigor as disposições legais e regulamentares, inclusive as baixadas pelo IRB, no que forem cabíveis.

Art. 146. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), no exercício de 1967, destinado à instalação do CNSP e da SUSEP.

Art. 147. [\*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 261, de 28/2/1967\)\*](#)

Art. 148. As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados vigorarão imediatamente e serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 149. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, vigendo idêntico prazo para a aprovação dos Estatutos do IRB. [\*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967\)\*](#)

Art. 150. [\*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 261, de 28/2/1967\)\*](#)

Art. 151. Para eleito do artigo precedente ficam suprimidos os cargos e funções de Delegado do Governo Federal e de liquidante designado pela sociedade, a que se referem os artigos 24 e 25 do Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, ressalvadas as liquidações decretadas até dezembro de 1965.

Art. 152. O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 dias.

Art. 153. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente todas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

## **PORTARIA Nº 847, DE 19 DE MARÇO DE 2001**

O MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. nº 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. nº 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com o acrescido pela Medida Provisória nº 2.129-6, de 23 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, que incumbe ao INSS e à DATAPREV instituírem modelo de informação de óbito bem como expedir instruções visando o controle dos óbitos registrados pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais; resolve:

Art. 1º Aprovar a nova formatação do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI, compreendendo os aplicativos eletrônicos, formulários para cadastramento de óbitos e dados de cartórios, instruções para seu preenchimento e leiaute do arquivo, conforme os anexos I a VI desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer que, a partir da competência maio de 2001, o preenchimento e envio dos dados constantes do formulário para cadastramento de óbito, conforme modelo do anexo II, deverão ser feitos obrigatoriamente em meio magnético, via rede internet, ou por disquete gerado a partir do aplicativo SEO-Cartório, ou ainda por disquete gerado a partir de aplicativos eletrônicos formatados conforme leiaute do arquivo previsto no anexo V.

Art. 3º Estabelecer que todos os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais que optarem por remeter as informações de óbitos pela rede internet - SISOBINET, deverão solicitar prévio cadastramento junto à Previdência Social conforme instruções do anexo VI.

.....  
 .....

## **PORTARIA Nº 862, DE 23 DE MARÇO DE 2001**

Dispõe sobre o controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos incisos VIII e IX, art. 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática e no Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, que regula a classificação, a reprodução e o acesso aos documentos públicos de natureza sigilosa, e;

Considerando a necessidade de garantir a integridade, o caráter confidencial e a disponibilidade de dados e informações previdenciárias;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos relativos à segurança e ao controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social;

Considerando a Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que tipifica como crime a modificação ou alteração, pelo funcionário, do sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente e;

Considerando a obrigatoriedade de identificar e responsabilizar os usuários que tenham acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social, resolve:

## **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Os sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social obedecerão às normas de segurança e controle dispostas nesta Portaria.

Art. 2º. O Comitê de Tecnologia e Informação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS fará publicar a relação de sistemas informatizados e correspondente relação nominal dos Gestores de Sistema, servidores responsáveis pela definição, especificação, homologação e gerenciamento do sistema, no prazo máximo de 7 dias após a publicação desta portaria.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.914, DE 2012**

## **(Do Sr. Júlio Campos)**

Dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7342/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartórios de Registro Civil de pessoas naturais em todo território nacional deverão informar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a ocorrência de óbitos constantes de seus registros à Caixa Econômica Federal, que será responsável pela divulgação dessas informações exclusivamente ao Conselho Curador do Fundo Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para fins de envio de correspondência de saldo, de titularidade de trabalhador falecido, à sua respectiva família.

§ 1º A informação de óbitos a ser feita pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, sediados em todo território nacional, será

efetivada por intermédio do SISOBI – Sistema Informatizado de Controle de Óbitos, com utilização compulsória da versão Internet (Sisobinet).

§ 2º No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação oficial desta lei, a Caixa Econômica Federal, com a colaboração da Dataprev – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, regulamentará as condições operacionais para implantação do fluxo de comunicação entre seu banco de dados de contas do FGTS e os cartórios de Registro Civil de pessoas naturais.

§ 3º A não observância, pelo servidor ou notário, do disposto no *caput* deste artigo, o sujeitará às penalidades previstas, respectivamente, no art. 127 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, após receber as informações de óbitos por intermédio do sistema SISOBI, na forma prevista no art. 1º desta lei, no último dia útil de cada mês, deverá:

I - verificar e confrontar tais informações com os nomes constantes de sua base de dados de trabalhadores titulares de contas mantidas no FGTS;

II – comunicar, em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das informações mencionadas no *caput* deste artigo, à respectiva família do titular falecido a ocorrência de eventual saldo existente na conta do trabalhador falecido.

Parágrafo único. A comunicação prevista no inciso II deste artigo far-se-á mediante postagem de carta registrada, que também servirá como competente e necessária convocação do herdeiro legalmente constituído, para fins de abertura de processo para habilitação ao pagamento do saldo eventualmente existente, de acordo com as regras para saque do FGTS determinadas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente tem sido muito frequentes os casos em que ocorre o falecimento do trabalhador e sua família fica completamente desinformada de eventuais saldos existentes na conta desse falecido junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Além do mais, muitos estelionatários e golpistas têm se aproveitado dessa desinformação para enganar famílias de trabalhadores falecidos, oferecendo falsos serviços de advogados para obter o resgate dos saldos no FGTS.

Tais situações somente ocorrem porque o sistema da Caixa Econômica Federal não se comunica com o Sisobinet, não havendo um eficiente registro dos óbitos de trabalhadores que possuíam contas vinculadas ao FGTS.

É sabido que, desde 2001, já existe no Brasil um bom sistema informatizado de óbito, denominado SISOBI, criado por intermédio da Portaria Ministerial do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 847, em 19 de março, com a finalidade de fornecer informações precisas à Previdência Social, com os dados dos óbitos verificados no país, evitando-se, nesses casos, o pagamento fraudulento de benefícios e pensões.

Sabe-se igualmente que a Dataprev já disponibiliza e gere o sistema junto aos cartórios de Registro Civil do país inteiro e tem totais condições de colaborar com a Caixa Econômica Federal na implantação desse sistema, que aperfeiçoará o controle da instituição financeira sobre a gestão do FGTS.

Nesse sentido, essa moderna ferramenta da tecnologia da informação também pode ser muito útil para auxiliar a Caixa Econômica Federal e favorecer as famílias dos trabalhadores (com conta no FGTS) falecidos, na medida em que essas pessoas serão corretamente e prontamente informadas de eventuais saldos existentes no FGTS e que eram de titularidade do ente querido falecido.

Pela importância e praticidade das medidas aqui propostas, que certamente vêm aperfeiçoar o sistema de gestão do FGTS no Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado Júlio Campos

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR**

.....

**CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES**

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

.....  
 .....

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da constituição federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II  
 DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO VI  
 DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

.....  
 .....

## **PORTARIA MPAS Nº 847, DE 19 DE MARÇO DE 2001**

O MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. nº 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. nº 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com o acrescido pela Medida Provisória nº 2.129-6, de 23 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, que incumbe ao INSS e à DATAPREV instituírem modelo de informação de óbito bem como expedir instruções visando o controle dos óbitos registrados pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais; resolve:

Art. 1º Aprovar a nova formatação do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI, compreendendo os aplicativos eletrônicos, formulários para cadastramento de óbitos e dados de cartórios, instruções para seu preenchimento e leiaute do arquivo, conforme os anexos I a VI desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer que, a partir da competência maio de 2001, o preenchimento e envio dos dados constantes do formulário para cadastramento de óbito, conforme modelo do anexo II, deverão ser feitos obrigatoriamente em meio magnético, via rede internet, ou por disquete gerado a partir do aplicativo SEO-Cartório, ou ainda por disquete gerado a partir de aplicativos eletrônicos formatados conforme leiaute do arquivo previsto no anexo V.

### **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, de autoria do nobre Senador Renato Casagrande, que vem daquela Câmara Alta para revisão nesta Câmara dos Deputados, acrescenta um parágrafo ao artigo 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, obrigando os cartórios de registro de pessoas naturais a informarem ao INSS, por meio da Internet, todos os óbitos ocorridos mensalmente.

Tal iniciativa visa coibir as deficiências no envio de dados ao INSS que, sem a ágil e correta informação, fica impossibilitado de cancelar benefícios, que acabam sendo pagos mesmo após a morte dos segurados.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, ambas para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exames de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Apensos à proposição original encontram-se:

- a) Projeto de Lei nº 920, de 2011, da lavra do Deputado Fábio Trad, obrigando os cartórios a informarem à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, por meio de sistema eletrônico na Internet, os óbitos de Registro Civil, e
- b) Projeto de Lei nº 3.914, de 2012, de autoria do Deputado Júlio Campos, que dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para recebimento de emendas. Decorrido o prazo, no entanto, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O principal objetivo das proposições em exame é proporcionar maior efetividade e agilidade no envio de informações de registros de óbitos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) por parte dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

O próprio Governo Federal registra que existem muitas falhas no envio das informações de óbitos dos segurados do INSS, contribuindo tal situação para o aumento do déficit financeiro do sistema previdenciário. A Controladoria Geral da União (CGU), por exemplo, informa que, em agosto de 2003, ao avaliar a situação de 42 Municípios sorteados para fiscalização, encontrou irregularidades no repasse das informações de óbitos em 19 deles.

De acordo com o texto da proposição principal, o repasse das informações por meio da Internet só atingirá os cartórios dos municípios que possuem acesso à rede mundial, sendo concedido um prazo de doze meses para a adequação necessária. Os demais cartórios continuarão a enviar os dados nas maneiras convencionais, como por meio dos correios.

No que respeita à obrigatoriedade de envio das informações de óbito à SUSEP, o Deputado Fábio Trad aponta, em sua justificativa, que é “muito

comum que as pessoas, indicadas como beneficiárias em apólices de seguros de vida não saibam dessa condição e perdem a oportunidade de acionarem seus direitos, em tempo hábil, junto às seguradoras”.

Esse problema decorre da falta de interesse das seguradoras em comunicar de forma ágil os beneficiários das apólices de seguro de vida. Assim, tais cidadãos, já fragilizados pela perda do ente querido, veem-se prejudicados em seus direitos por uma sistemática ineficiente.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 920, de 2011, normatiza o procedimento a ser cumprido pelas seguradoras, oferecendo-lhes um instrumento tecnológico que já está disponível aos cartórios brasileiros, que é o Sisobinet, mantido pela Dataprev.

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2012, por sua vez, estende a obrigatoriedade de informar o obtido através do sistema Sisobinet também para a Caixa Econômica Federal, que por sua vez encaminhará a informação ao Conselho Curador do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Além disso, a CEF, uma vez informada sobre um óbito, verificará a existência de contas de FGTS associada e comunicará à respectiva família a existência de eventual saldo existente na conta.

Consideramos meritorias e muito apropriadas as iniciativas do Senador Renato Casagrande e dos Deputados Fábio Trad e Júlio Campos. Nos tempos atuais, com o desenvolvimento exponencial das redes de comunicação, aliado à crescente confiabilidade dos sistemas informatizados, espera-se, cada vez mais, maior agilidade e precisão de todos os setores da sociedade, incluindo-se aí os governos e serviços concedidos.

Cada iniciativa no sentido de prover maior agilidade e melhor administração dos recursos públicos deve merecer nosso apoio. E é exatamente este o contexto das propostas que vêm à nossa análise, motivo pelo qual consideramos que todas devem ser aprovadas, na forma de um Substitutivo que congrega as três proposições.

Neste sentido, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projeto de Lei nº 920, de 2011, e Projeto de Lei nº 3.914, de 2012, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2012.

Deputado PAULO FOLETTTO

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.342, DE 2010**

**(Apensos: Projeto de Lei nº 920, de 2011, Projeto de Lei nº 3.914, de 2012)**

Dispõe sobre obrigatoriedade de os Cartórios de Registro Civil informarem, por intermédio da Internet, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) sobre os registros dos óbitos mensalmente ocorridos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obrigatoriedade de os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais informarem, por intermédio de sistema informatizado da Internet, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) sobre os registros dos óbitos mensalmente ocorridos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.68.....

.....

§ 5º Nas localidades que dispõem de acesso à Internet, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá utilizar-se desse meio para enviar as informações de que trata este artigo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do registro do óbito.” (NR)

Art. 3º A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) responsabilizar-se-á pela divulgação das informações de que trata o artigo 2º desta lei às sociedades seguradoras que operam cobertura de riscos para caso de morte, natural ou acidental, em plano de seguro de pessoas naturais.

Parágrafo único. A não observância do disposto nesta lei pelo servidor ou notário sujeitará o infrator às penalidades previstas, respectivamente, no artigo 127 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no artigo 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 4º As sociedades seguradoras, após receberem as informações dos óbitos por intermédio da Internet, na forma prevista nesta lei, comunicarão, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento dessas informações, os respectivos beneficiários nomeados nas apólices sobre a ocorrência do sinistro e a consequente abertura de processo para habilitação ao pagamento de indenizações devidas nos termos contratados.

§ 1º As cartas a serem enviadas pelas sociedades seguradoras aos beneficiários serão remetidas com aviso de recebimento (AR).

§ 2º As sociedades seguradoras e seus administradores que não cumprirem o disposto neste artigo sujeitam-se às penalidades previstas no artigo 108 e seguintes do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal, após receber as informações de óbitos por intermédio do sistema SISOBI, via Internet, no último dia útil de cada mês, deverá:

I - verificar e confrontar tais informações com os nomes constantes de sua base de dados de trabalhadores titulares de contas mantidas no FGTS;

II – comunicar, em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das informações mencionadas no caput deste artigo, à respectiva família do titular falecido a ocorrência de eventual saldo existente na conta do trabalhador falecido.

Parágrafo único. A comunicação prevista no inciso II deste artigo far-se-á mediante postagem de carta registrada, que também servirá como competente e necessária convocação do herdeiro legalmente constituído, para fins de abertura de processo para habilitação ao pagamento do saldo eventualmente existente, de acordo com as regras para saque do FGTS determinadas na legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2012.

Deputado PAULO FOLETTO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.342/2010, o PL 920/2011, e o PL 3914/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto. O Deputado Sibá Machado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro, Antonio Imbassahy e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Cleber Verde, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Manoel Junior, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Professor Sérgio de Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Sandro Alex, Silas Câmara, Costa Ferreira, Duarte Nogueira, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Milton Monti, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SIBÁ MACHADO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.342, de 2010, de autoria do nobre Senador Renato Casagrande, que vem daquela Câmara Alta para revisão nesta Câmara dos Deputados, acrescenta parágrafo 5º ao artigo 68 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, obrigando os cartórios de registro de pessoas naturais a informarem ao INSS, por meio da Internet, todos os óbitos ocorridos mensalmente.

Tal iniciativa visa coibir as deficiências no envio de dados ao INSS que, sem a ágil e correta informação, fica impossibilitado de cancelar benefícios, que acabam sendo pagos mesmo após a morte dos segurados.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, ambas para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exames de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Apensos à proposição original encontram-se:

a) Projeto de Lei n.º 920, de 2011, da lavra do Deputado Fábio Trad, obrigando os cartórios a informarem à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio de sistema eletrônico na Internet, os óbitos de Registro Civil; e

b) Projeto de Lei n.º 3.914, de 2012, de autoria do Deputado Júlio Campos, que dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O nobre relator da matéria nesta Comissão, Deputado Paulo Foletto, apresentou parecer favorável ao projeto.

Tendo esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer Emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO**

O principal objetivo das proposições em exame é proporcionar maior efetividade e agilidade no envio de informações de registros de óbitos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) por parte dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Relativamente ao Projeto de lei nº 7.342, de 2010 (PLS nº 245, de 2007), no que diz respeito à obrigatoriedade das informações relativas a óbitos, por parte dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao INSS, entende-se que a proposta é dispensável, posto que tal procedimento já é adotado na troca de informações entre os cartórios de registro civil de pessoas naturais e o INSS.

O caput do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, vigente, impõe aos cartórios a obrigação de informar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Desde a edição da Portaria nº 847, de 19 de março de 2001, alterada pela Portaria MPAS nº 3.769, de 12 de dezembro de 2001, a Previdência Social passou a disponibilizar, em seu sítio na Internet, o SISOBINET, aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio, por meio eletrônico, via rede mundial, dos dados relativos aos óbitos registrados pelos cartórios que dispusessem de acesso à web.

Cabe salientar que o referido aplicativo está em plena operação há mais de 10 anos, sem qualquer registro de resistências por parte dos cartórios a esse procedimento, não havendo, portanto, a necessidade de previsão legal da obrigatoriedade do fornecimento das informações, nos termos do caput do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991. Dessa forma, o atendimento ao imperativo legal é matéria de natureza eminentemente administrativa e gerencial, podendo, assim, ser objeto de ato infralegal.

Quanto à redação do Projeto de Lei nº 920, de 2011, ressalta-se que caso seja aprovado, deverá o aplicativo ser revisto, o que contraria a economicidade dos gastos públicos e, o pior, com prazo maior para a informação da ocorrência do óbito. Na redação atual, a informação deverá ser prestada até o dia 10 do mês seguinte à

ocorrência do óbito; enquanto a redação proposta prevê a obrigatoriedade da informação até 60 dias do registro do óbito, o que proporcionará a suspensão do benefício previdenciário mais tardiamente, onerando, ainda mais, os cofres da previdência.

No que respeita à obrigatoriedade de envio das informações de óbito à SUSEP, o Deputado Fábio Trad aponta, em sua justificativa, que é “muito comum que as pessoas, indicadas como beneficiárias em apólices de seguros de vida não saibam dessa condição e perdem a oportunidade de acionarem seus direitos, em tempo hábil, junto às seguradoras”.

Esse problema decorre da falta de interesse das seguradoras em comunicar de forma ágil os beneficiários das apólices de seguro de vida. Assim, tais cidadãos, já fragilizados pela perda do ente querido, veem-se prejudicados em seus direitos por uma sistemática ineficiente.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 920, de 2011, normatiza o procedimento a ser cumprido pelas seguradoras, oferecendo-lhes um instrumento tecnológico que já está disponível aos cartórios brasileiros, que é o SISOBINET, mantido pela DATAPREV.

O Projeto de Lei n.º 3.914, de 2012, por sua vez, estende a obrigatoriedade de informar o obtido através do sistema SISOBINET também para a Caixa Econômica Federal, que por sua vez encaminhará a informação ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CCFGTS).

Propõe que a CAIXA, no papel de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), comunique e convoque, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento das informações do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI), herdeiro, legalmente constituído, para sacar os valores de conta vinculada do FGTS em nome do titular falecido.

O Art. 20, inciso IV da Lei n.º 8.036/90, que rege o FGTS, dispõe que os valores depositados na conta vinculada do trabalhador poderão ser sacados nos termos seguintes:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;”

Assim, a referida Lei atribui o saldo da conta vinculada do trabalhador aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes, aos sucessores previstos na Lei Civil, indicados em alvará judicial.

A expressão contida no supracitado inciso IV: "... sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social,..." pressupõe a exigência da comprovação, junto ao Agente Operador do FGTS, dos dependentes habilitados perante a Previdência, dado que estes têm preferência na ordem beneficiária em relação aos sucessores previstos na Lei, quanto à percepção dos valores presentes na conta vinculada do trabalhador falecido.

Tal ato declaratório de habilitação refere-se à Relação de Dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal, sendo exigido pelo Agente Operador.

A referida Relação de Dependentes é parte integrante de um documento chamado Certidão PIS/PASEP/FGTS, emitido pela Previdência Social para liberação do saque em nome dos dependentes, assim como para o fornecimento das informações inerentes ao saldo da conta vinculada, haja vista as questões de sigilo que velam essas contas.

A Caixa Econômica Federal, enquanto Agente Operador do FGTS, deve observar critérios legais para o fornecimento de informações contidas em suas contas vinculadas, haja vista que estas são de titularidade do trabalhador, mesmo que este venha a falecer, e que, segundo prerrogativas da legislação de sucessão, quando do falecimento do titular, somente pode ser informado o saldo da conta vinculada ao dependente pela Previdência.

Aponta-se, de acordo com os preceitos legais para o saque da conta vinculada do FGTS, uma falha estrutural no PL n.º 3.914/2012, já que o Parágrafo único do Art. 2º do Projeto estabelece, em disposto diferente do conjunto de dependentes habilitados junto à Previdência Social, que a comunicação do saldo à família do titular da conta far-se-á na forma de convocação de herdeiro legalmente constituído para fins de abertura de habilitação ao saque do FGTS.

Conclui-se, portanto, que as disposições legais quanto ao fornecimento de informações e habilitação ao pagamento do saldo rogam de requisitos de admissibilidade, por parte da Previdência ou do Juízo de Sucessão, impedindo o Agente Operador de repassar informações a qualquer familiar do trabalhador falecido antes de emitida a Certidão de PIS/PASEP/FGTS, pela primeira, ou do Alvará de Levantamento, pelo segundo.

Quanto ao objetivo intentado pelo autor do Projeto, de o FGTS obter informações diretamente dos Cartórios de Registro para liberação de informações sobre saldo de conta vinculada e habilitar herdeiro para o saque, traduz-se em objeto impossível, dada a legislação do FGTS ter como preceito a determinação dos beneficiários pela concessão do benefício de pensão por morte pela Previdência, ato administrativo este que habilita o dependente ao saque do FGTS e que é, necessariamente, anterior ao fornecimento de informações pelo FGTS aos familiares beneficiados.

Cabe reforçar que a emissão da Certidão PIS/PASEP/FGTS, por parte da Previdência Social, é ato contínuo à concessão do benefício de pensão por morte, de forma que somente pode ser emitida por aquele Órgão após esta concessão.

Conforme defendido pela Previdência Social, a questão das informações sobre óbitos e benefícios previdenciários aos segurados ou dependentes pode ser facilmente solucionada por meio de convênio firmado entre Previdência e FGTS, evitando-se, dessa forma, a utilização de meios que criem amarras no arcabouço legal e inflem a legislação.

Entende-se como ponto contraditório da proposição em comento a criação de um mecanismo de responsabilidade para o Agente Operador do FGTS, no caso, o envio de informações ao herdeiro legalmente habilitado para o saque, uma vez que, a indicação do herdeiro decorre da concessão de benefício pela Previdência, ou de Alvará Judicial.

Conclui-se que, se obrigatória, a comunicação ao herdeiro legal habilitado na forma proposta pelo autor do Projeto não será possível sem a previsão de alvará judicial emitido pela Vara de Sucessão competente, condicionando-se o processo e restringindo-se o direito do dependente beneficiário da previdência.

Interessante salientar que os saques do FGTS baseados na hipótese de morte do trabalhador perfizeram, entre 2009 e 2011, apenas 0,88% de todas as operações de saque do FGTS, o que representou somente 0,54% do valor total sacado do FGTS, motivo pelo qual se vislumbra que o dispositivo intentado trata da exceção nos saques do Fundo de Garantia, devendo ser analisada a geração de responsabilidades em proporção ao benefício e ao universo contemplado.

Levantamentos apontam que, atualmente, 98% dos saques do FGTS pelo motivo de falecimento do trabalhador são realizados por via administrativa, ou seja, cabendo aos dependentes apenas a apresentação da Declaração de Dependente fornecida pela Previdência Social.

Opõe-se ao intento do Projeto o fato de que, em face dos números apontados, submeter-se-á a maioria absoluta de beneficiários à obrigatoriedade de adotar procedimentos adicionais; ao conseqüente incremento da complexidade; e à ampliação do prazo para ter acesso ao saque da conta vinculada do falecido.

Ademais, tal iniciativa resultará na perda do direito desses milhares de beneficiários de promover o saque por via administrativa, sujeitando-os à obtenção da liberação apenas após ingresso de processo judicial, via de regra, com o ônus do pagamento suplementar de honorários e sucumbências judiciais.

No que se refere ao encaminhamento de informações, cabe esclarecer que está em fase de consolidação o processo que viabilizará, para todos os titulares de conta vinculada com endereço atualizado no cadastro do FGTS, a geração e envio, em um ciclo bimestral, de extrato com o saldo e demais dados concernentes aos depósitos que foram realizados em nome daquele trabalhador falecido.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.342, de 2010; 920, de 2011; e do 3.914, de 2012.

É como voto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2012.

**SIBÁ MACHADO**  
Deputado Federal – PT/AC

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe acréscimo de § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade –, para instituir a obrigatoriedade de o titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nas localidades de acesso à internet, informar, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via este meio, todos os óbitos ocorridos.

Em sua justificção, informa que o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, obriga os referidos cartórios a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Alega que, apesar desta determinação legal, diligência da Secretaria de Controle Interno da Corregedoria Geral da União, em 2003, constatou que grande número destes Cartórios não informavam, ao INSS, os dados corretos relativos aos óbitos ocorridos.

Afirma que, segundo dados do Governo, estas irregularidades dos Cartórios contribuem para as fraudes contra a Previdência Social, comprometendo seu desempenho financeiro.

O Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontram-se apensados à proposição original os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 920, de 2011, de autoria do Deputado Fábio Trad que *“dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos*

*cartórios de Registro Civil à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e dá outras providências”;* e

- Projeto de Lei nº 3.914, de 2012, de autoria do Deputado Júlio Campos que “*dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências*”.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, bem como os seus apensos, pretendem imprimir eficiência aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais no envio de registros de óbitos do INSS, à SUSEP e à Caixa Econômica Federal.

O projeto principal fundamenta-se, entretanto, em informações oficiais de 2003, que indicavam ineficiência dos Cartórios Cíveis no envio destas informações ao INSS. Evidentemente, dez anos após aquela realidade, muito se transformou com o avanço da tecnologia virtual.

Inicialmente, no bojo de medidas para a modernização da Previdência Social, objeto da Lei nº 8.212, de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social –, foi instituída a obrigatoriedade de os Cartórios de Registro Civil informarem, mensalmente, ao INSS, o registro de óbitos ocorridos, sob sujeição a penalidade expressa.

O Decreto nº 3.048, de 8 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social, dispõe, no seu art. 228, que o INSS determinará a forma como os Cartórios devem informar-lhe os registros de óbitos.

Observe-se que, desde 2001, consoante a Portaria MPAS nº 847, de 19 de março de 2001, alterada pela Portaria MPAS nº 3.769, de 12 de dezembro de 2001, a Previdência Social mantém, em seu sítio na internet, aplicativo para o envio de registros de óbitos aos cartórios, com acesso à este meio, pelo Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBINET, mantido pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV. Este programa vem funcionando a contento, há mais de dez anos.

Por seu turno, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida, também dispôs sobre a obrigatoriedade de registros públicos via meio eletrônico, nos seguintes termos:

*“Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.*

*Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.*

*Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.*

*Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.*

*Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), deverão ser inseridos no sistema eletrônico.*

*Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.”*

Segundo informações do INSS, a regulamentação do sistema de registros públicos eletrônicos encontra-se em fase final, sob análise do Gabinete Civil da Presidência da República, a qual prevê a instituição do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, bem como do Comitê Gestor Nacional do SIRC, que gerará o acesso a estas informações por parte de órgãos que delas necessitem. O SIRC substituirá o SISOBINET, de forma ampliada, acrescentando às informações de óbitos, as de nascimento e de casamento.

Desta forma, mostra-se dispensável a alteração na legislação para dispor sobre a forma de os Cartórios de Registro Civil cumprirem sua obrigação legal de informar ao INSS os óbitos ocorridos. Em que pese o disposto nos artigos 37 a 40 da Lei nº 11.977, de 2009, trata-se de matéria que poderia ser implementada via ato infralegal.

Os Projetos de Lei nºs 920, de 2011, e 3.914 de 2012, dispõem sobre a obrigatoriedade de os Cartórios de Registro Civil informarem, respectivamente, à SUSEP e à Caixa Econômica Federal, os registros de óbitos,

mediante informações do SISOBINET. Para tanto, bastaria a formalização de convênio entre os órgãos envolvidos. Ressalte-se que o Decreto nº 6.992, de 11 de agosto de 2009, já prevê o acesso de órgãos e entidades públicas a base de dados oficiais (art. 4º).

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.342, de 2010; 920, de 2011 e 3.914, de 2012.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2013.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.342/2010, o PL 920/2011, e o PL 3914/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Heitor Schuch, Jô Moraes, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**